

§ 3.º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes. Art. 145. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:

I - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

II - sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - requisição de documentos para apreciação prévia de sua legalidade.

Parágrafo único. A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

Art. 146. Determinada a medida cautelar em Plenário, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão aos Poderes Públicos correspondentes e oficiará ao Ministério Público Estadual para a efetivação das medidas, inclusive quanto ao arresto dos bens dos responsáveis em débito com o Tribunal, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

I - caberá ao Relator, de ofício ou mediante provocação, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, submeter sua revogação ou suspensão, até a primeira Sessão subsequente do Tribunal Pleno;

II - poderá o Relator, em caráter excepcional, durante o recesso plenário deste Tribunal, de ofício ou mediante provocação fundamentada do Interessado, em caso de atendimento aos termos da medida cautelar fixada, suspender monocraticamente os efeitos da mesma, submetendo sua decisão, ao Tribunal Pleno, na primeira Sessão subsequente.

#### TÍTULO VI

##### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Art. 147. Por iniciativa do Conselheiro Relator ou a requerimento dos responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas, poderá ser formalizado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento de composição prévia, com vista à determinação de prazo para o saneamento de falhas identificadas na execução orçamentária, financeira, administrativa ou operacional.

§ 1.º A assinatura do TAG somente é permitida para o equacionamento de falhas ou irregularidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constate má-fé ou dolo do gestor.

§ 2.º No caso do controle de irregularidades que importem em dano ao Erário, a assinatura do TAG, em nenhuma hipótese, pode resultar em diminuição do valor do débito ou glosa regularmente apurados.

§ 3.º Serão partes obrigatórias do TAG:

I - o Ordenador responsável;

II - o chefe do Poder Executivo, quando este não for o ordenador responsável;

III - o Conselheiro Relator;

IV - o Ministério Público de Contas.

§ 4.º Nos casos em que o TAG impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, esses serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

§ 5.º O TAG deve conter, obrigatoriamente, dentre outras cláusulas pertinentes:

I - a indicação da falha ou irregularidade apurada ensejadora do TAG;

II - a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo adimplemento da obrigação;

III - a estipulação do prazo para o cumprimento da obrigação;

IV - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

V - as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento da obrigação, especificando-se expressamente o valor da multa a ser aplicada em caso do seu descumprimento.

Art. 148. O TAG será firmado incidentalmente em qualquer momento da instrução processual.

§ 1.º Caso a irregularidade sobre a qual verse a proposta de TAG esteja em apuração no âmbito de procedimento ainda não autuado, deverá ser providenciada a autuação imediatamente após a conciliação e efetiva lavratura do Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 2.º É vedada a celebração de TAG nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva irreversível.

Art. 149. De ofício, ou acatando proposta de quaisquer dos legitimados, o Relator ordenará as providências necessárias à audiência de conciliação visando ao TAG.

Parágrafo único. Do indeferimento pelo Relator do pedido de audiência para lavratura de TAG, caberá o recurso de agravo para o Pleno do Tribunal, dirigido ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da comunicação do indeferimento do pedido.

Art. 150. A audiência realizar-se-á na sede do Tribunal, com a presença do Relator, da parte interessada e do membro do Ministério Público designado previamente.

Art. 151. Os participantes das discussões do TAG serão intimados da audiência de que trata o artigo anterior com 5 (cinco) dias de

antecedência, podendo tal prazo ser diminuído caso haja adesão espontânea de todas as partes envolvidas a prazo menor.

§ 1.º Caso não haja ainda representante do Ministério Público de Contas com prevenção nos autos do processo a que se refere o TAG, a intimação será dirigida ao Procurador-Geral do Ministério Público, que designará o membro do *parquet* que dele participará.

§ 2.º De ofício, ou a requerimento da parte interessada, o Relator poderá dar à audiência de conciliação o caráter de audiência pública e, neste caso, será providenciada a estrutura e publicidade necessárias para que representantes da sociedade civil possam acompanhá-la.

Art. 152. Conciliadas as disposições para o saneamento da falha, e estando concordes o Relator, o gestor responsável e o Ministério Público de Contas quanto ao prazo assinalado, será lavrado o competente Termo de Ajustamento de Gestão, que será por todos assinado e levado à homologação do Tribunal Pleno.

§ 1.º O Termo de Ajustamento de Gestão devidamente lavrado nos termos deste Regimento será levado a conhecimento e apreciação do Egrégio Plenário até no máximo de duas sessões subsequentes à sua lavratura.

§ 2.º A assinatura do TAG importa em reconhecimento da falha pela parte interessada e renúncia expressa ao seu direito de discuti-la administrativamente no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 3.º A assinatura do TAG pelos membros do Ministério Público de Contas significa sua adesão às cláusulas do documento, e será considerada como pronunciamento favorável à decisão Plenária que eventualmente chancela o Termo de Ajustamento.

§ 4.º Em qualquer caso, havendo ou não assinatura de TAG, será lavrada a ata da audiência, que será assinada pelo Relator, pela parte interessada e pelo Ministério Público de Contas.

§ 5.º Em não havendo conciliação, o processo administrativo do TAG será arquivado.

Art. 153. Homologado o TAG pelo Pleno, suas disposições serão objeto de decisão interlocutória, que encampará todas as obrigações ajustadas, assim como os prazos conciliados e as cominações em caso de descumprimento, devendo os autos em questão serem pensados à prestação de contas.

§ 1.º O Pleno poderá sugerir alterações nos termos indicados no TAG, os quais serão encaminhados ao ordenador signatário, com vistas à ratificação ou não, da proposta alterada.

§ 2.º O gestor responsável será intimado da decisão de que trata este artigo, correndo o prazo para cumprimento a partir da data da intimação.

§ 3.º O prazo para cumprimento do TAG é, em princípio, improrrogável, podendo, em caráter excepcional, ser aditado mediante nova decisão do Pleno.

§ 4.º Rejeitado o TAG pelo Pleno, este restará sem nenhum efeito, arquivando-se os autos, junto ao Arquivo Geral.

Art. 154. O TAG será monitorado regularmente pelo Relator, com apoio das unidades técnicas do Tribunal, as quais poderão solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.

Art. 155. Exaurido o prazo assinalado no TAG, deverá o ordenador signatário informar a esta Corte acerca do efetivo cumprimento de todas as disposições discriminadas no Termo de Ajuste, chancelado pela decisão do Pleno.

§ 1.º Uma vez comprovado o cumprimento de todas as disposições constantes da decisão que acolheu o TAG, tal fato será certificado nos autos respectivos, e a falha, vício ou irregularidade objeto do ajuste será, para efeito dos autos, considerada sanada.

§ 2.º Em caso de descumprimento das disposições da decisão que acolheu o TAG, além das cominações cabíveis por confronto a decisão deste Tribunal, a falha, vício e/ou irregularidade será considerada não sanada, fato que poderá ensejar, conforme o caso, a ilegalidade da despesa em análise ou a irregularidade das contas respectivas.

§ 3.º Caso o gestor responsável não efetive a providência ordenada no *caput*, deverá o Tribunal realizar inspeção *in loco* com vista a verificar o cumprimento ou não da decisão que acolheu o TAG.

§ 4.º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo ensejará multa administrativa nos termos deste Regimento Interno.

§ 5.º A multa pelo descumprimento da decisão que acolheu o TAG, bem como aquela prevista no parágrafo anterior, serão imputadas quando do julgamento definitivo do processo principal.

Art. 156. Os efeitos decorrentes da celebração de TAG não serão retroativos, salvo no caso de comprovada má-fé.

Art. 157. Para fins da verificação do artigo anterior, a Secretaria-Geral manterá controle informatizado de todos os TAG's firmados e chancelados por decisões deste Tribunal, assim como dos seus respectivos prazos de cumprimento.

Parágrafo único. O TAG será publicado, no *Diário Oficial* do Estado, nos moldes das decisões deste Tribunal, conforme previsão contida neste Regimento Interno, bem como deverá ser dada publicidade, no âmbito municipal, sob a responsabilidade do gestor signatário.

Art. 158. Se o TAG não for aprovado ou homologado, não será admitida nova propositura de termo com o mesmo objeto.

Parágrafo único. Incorre na mesma vedação o ordenador responsável que descumprir TAG anteriormente firmado junto ao Tribunal.

#### TÍTULO VII

##### DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO E DAS NORMAS

##### PROCESSUAIS

##### CAPÍTULO I

##### DAS PARTES

Art. 159. São partes no processo o Conselheiro Relator, o órgão técnico, o Ministério Público de Contas e o responsável e/ou interessado.

§ 1.º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectiva legislação aplicável, destacando-se:

I - nos processos de prestações de contas, o ordenador da despesa;

II - nos processos de admissão de pessoal, o subscritor dos atos de nomeação;

III - nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, o subscritor dos respectivos atos;

IV - nos processos de representação, a pessoa ou rol de pessoas a quem se imputa a prática de ato irregular;

V - nos processos de denúncia, o denunciado;

VI - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte.

§ 2.º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, por possuírem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Art. 160. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de advogado regularmente constituído.

§ 1.º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2.º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

§ 3.º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 4.º Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações e publicações

##### CAPÍTULO II

##### DO INGRESSO DE INTERESSADO EM PROCESSO

Art. 161. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1.º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2.º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3.º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 4.º Ao deferir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido.

§ 5.º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

##### CAPÍTULO III

##### DO INGRESSO DE "AMICUS CURIAE"

Art. 162. Mediante requerimento do Relator ou da parte interessada, sempre que a decisão afetar direitos fundamentais, interesses públicos e relevantes interesses econômicos e sociais, com a devida motivação, poderá ser admitida a participação de "*amicus curiae*", em sentido amplo.

Art. 163. As razões mencionadas no artigo anterior poderão ensejar a audiência de "*amicus curiae*" de ofício ou a requerimento, desde que, nesta última hipótese, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa física ou jurídica.

Art. 164. O deferimento da participação do "*amicus curiae*" é de competência do Pleno do Tribunal, destacando-se que eventuais honorários e/ou despesas na participação do mesmo serão suportados pelo Tribunal de Contas, quando se tratar de requerimento do relator e da parte interessada, quando indicada por esta, em sua defesa.

##### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSO EM GERAL

##### SEÇÃO I

##### DO RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Art. 165. Todos os documentos externos e internos recebidos pela Seção de Protocolo Geral deverão ser protocolados, no mesmo dia do recebimento, devendo ser fornecido ao interessado o respectivo comprovante.

§ 1.º Ao Protocolo Geral caberá numerar e rubricar as folhas do processo e, na sua tramitação, os servidores que nele se manifestarem.